



PROJETO DE LEI Nº 026 / 2025,

ALVORADA DO NORTE-GO, 06 DE OUTUBRO DE 2025.

“Dispõe sobre parcelamento no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alvorada do Norte, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Alvorada do Norte junto ao regime próprio de previdência social, em até 300 (trezentas) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados aos critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos, a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, dispensada a multa.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta Lei, de débitos já parcelados ou reparcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no caput aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês de pagamento.

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e na Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei Complementar será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei Complementar ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.



Art. 8º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O FUNPAN deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta Lei:

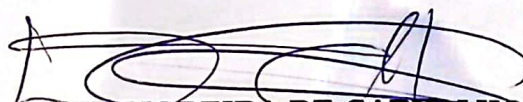
I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista nesta Lei;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 14, *caput*, pelo Município, até 31 de dezembro de 2028;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 14, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO NORTE, ESTADO DE GOIÁS, aos 06 dias do mês de outubro de 2025.



DAVID MOREIRA DE CARVALHO
Prefeito Municipal



Ofício nº 222/2025 - GAB

Alvorada do Norte, 06 de outubro de 2025.

Exmo. Sr.

RENÊ TAVARES DE SOUSA

DD. Presidente da Câmara Municipal

Alvorada do Norte – Goiás

Assunto: Encaminha Projeto de Lei de Nº 026/2025 que: ***“Dispõe sobre parcelamento no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Alvorada do Norte, e dá outras providências.”***

Exmo. Presidente,

A par de nossos cordiais cumprimentos, vimos através do presente encaminhar a V. Ex.^a, a proposição em anexo, para que na forma regimental, a mesma seja apreciada pelo plenário desta egrégia Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA

Ilustres Vereadores,

O Projeto de Lei que aqui encaminhamos para apreciação e posterior votação por essa Egrégia Casa de Leis, tem por finalidade autorizar parcelamento de débitos, nos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025.

O Projeto de Lei é medida imprescindível para que o Município de Alvorada do Norte possa reequilibrar suas finanças e honrar seus compromissos junto ao FUNPAN. A urgência desta matéria se justifica não

apenas pela expressiva queda na arrecadação municipal, mas, de forma contundente, pelo pesado ônus financeiro das despesas com previdência.

Este passivo acumulado, representa um severo obstáculo à saúde financeira da administração atual e impõe a necessidade deste novo parcelamento para viabilizar a regularidade fiscal e previdenciária do Município, permitindo assim a continuidade da gestão dos serviços públicos essenciais.

É importante destacar ainda que os débitos e as parcelas serão corrigidos pelo IPCA mais 0,50% de juros ao mês, não ocasionando qualquer prejuízo ao FUNPAN.

Sobretudo, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 136/2025, a qual autoriza a parcelamento de débitos previdenciários em 300 prestações na forma proposta pelo presente Projeto de Lei.

Ademais cabe destacar que o parcelamento proposto é necessário para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), em razão dos elevados débitos supracitados.

O CRP é o documento fornecido pela Secretaria da Previdência, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos pela legislação previdenciária.

O CRP é um dos itens que compõe o Cadastro Único de Convênio (CAUC), e é indispensável nos casos de:

- realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes;
- concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e
- pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

